



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501904-37.2023.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MATHEUS DE JESUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501904-37.2023.8.26.0628
Comarca: Embu das Artes
Apelante: Matheus de Jesus Silva
Advogado: Irineu Leite (Defensor Dativo)

VOTO Nº. 34.467

Apelação. Tráfico de entorpecente. Réu flagrado, em ponto conhecido de comércio espúrio, ao sair de um buraco existente no muro, cuja conduta resultou em sua abordagem. Além de confirmar informalmente a prática criminosa, indicou o local onde escondia a sacola contendo 71 porções de cocaína, com peso de 31,35 gramas, 69 pedras de crack, com peso de 16,5 gramas, e 38 porções de maconha, com peso de 79 gramas. Insurgência defensiva. Pleito desclassificatório. Impossibilidade. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública. Réu confesso. Condenação mantida. Reforma das reprimendas. Basilares fixadas nos mínimos legais. Causa especial de diminuição de pena indevidamente negada. Quantidade de droga que não evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa. Incidência do redutor na proporção de metade, a teor do artigo 42, da Lei de Drogas, dada a diversidade de entorpecente. Penas finalizadas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Luis Antônio Nocito Echevarria, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Embu das Artes, em sentença datada de 05/11/2024 (fl. 131), julgou procedente a ação penal para condenar **Matheus de Jesus Silva** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, impedido de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (fls. 139/144), arguindo a desclassificação da conduta para o tipo penal constante do artigo 28, da Lei 11.343/06. Em caráter alternativo, postula a redução das penas, a fixação de regime mais favorável e a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazoado o recurso (fls. 148/152), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença nos seus exatos termos.

É o relatório.

No tocante aos fatos, o recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 25 de agosto de 2023, por volta de 17h10, na Rua Santana de Parnaíba, nº. 26, Jardim Dom José, Comarca de Embu das Artes, guardava, tinha em depósito e vendia, com a finalidade de fornecer a consumo de terceiros, 71 porções de cocaína, com peso de 31,35 gramas, 69 pedras de crack, com peso de 16,5 gramas, e 38 porções de maconha, com peso de 79 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 14/16 e laudo químico-toxicológico de fls. 106/108.

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na denúncia (fls. 43/44), guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando notaram o réu saindo de um beco, o qual, abordado, confessou que efetuava a venda de substâncias psicoativas, indicando o local no qual as escondia, tratando-se da

borda de um córrego, onde foram localizadas as drogas apreendidas, além de R\$ 147,00 reais em espécie.

O guarda municipal Edilson Alves da Silva, inquirido em juízo, relatou estar em patrulhamento quando avistou o réu saindo de um *buraco existente em um muro*, cujo local é conhecido como ponto de venda. Em virtude de inúmeras notícias anônimas que apontam o envolvimento dele com o narcotráfico, decidiu abordá-lo. Indagado, ele confirmou a prática criminosa e indicou onde escondia a sacola contendo as drogas.

Interrogado judicialmente, o apelante confessou os fatos, aduzindo ter ingressado no comércio ilegal porque precisava pagar o aluguel de sua moradia.

A despeito da insistência da combativa defesa quanto à desclassificação, os elementos informativos restaram devidamente comprovados durante a instrução processual, revelando-se acertada a condenação do recorrente pelo tipo incriminador do tráfico ilícito de entorpecentes, respaldada nas declarações convergentes ofertadas pelos agentes de segurança pública, na quantidade de entorpecente apreendido, tudo em conformidade com a própria confissão do réu.

Destarte, mantém-se a condenação nos moldes estabelecidos pelo *decisum a quo*.

As reprimendas, contudo, comporta, reparo.

Na primeira fase, as basilares foram determinadas nos mínimos legais, tratando-se de réu primário e

sem antecedentes à época dos fatos.

Na segunda fase, ausentes agravantes, a atenuante da confissão não foi aplicada, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, de maneira equivocada, o *decisum* não reconheceu o redutor, por entender que o apelante se dedicava ao comércio espúrio, a partir da quantidade de entorpecentes apreendidos.

No entanto, além de comprovada a primariedade e os bons antecedentes, inexistem nos autos elementos a evidenciar dedicação à atividade criminosa, tampouco integração à organização criminosa, sendo imperioso o reconhecimento do redutor.

A quantidade de droga e as circunstâncias atinentes ao fato criminoso em apreço não atestam, de maneira incontestada, que o apelante efetivamente se dedicava ao tráfico. Apenas comprovam que o réu praticou o delito *sub judice*.

In casu, a teor do artigo 42, da Lei de Drogas, considerando a diversidade de substâncias ilícitas (maconha, crack e cocaína), o redutor deve incidir em grau intermediário, findando-se as penas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicada e as condições pessoais favoráveis do apelante, a imposição de regime aberto se revela adequada.

No caso em apreço, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual se

substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Matheus de Jesus Silva** a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade - a ser especificada pelo juízo das execuções - e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator